



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2021/001919**

**Requerente:** Divisão de Engenharia

**Assunto:** Dispensa de Licitação – Manutenção Preventiva em Estações de Tratamento de Efluentes nos prédios Edifício Arnaldo Péres e Fórum Cível Desembargadora Euza Maria Naice de Vasconcellos.

**PARECER**

Tratam os autos de solicitação oriunda da Divisão de Engenharia, para contratação de empresa para prestação dos serviços de prestação de 01 (um) Serviço de manutenção preventiva em Estações de Tratamento de Efluentes nos prédios: Edifício Arnaldo Péres e Fórum Cível Desembargadora Euza Maria Naice de Vasconcellos, com capacidade de 60m<sup>3</sup>/dia cada ETE, com remoção de resíduos (lodo) e análises físico-químicas de efluentes, por meio da contratação direta da empresa **A DA S COELHO EIRELI**, por **dispensa de licitação**, no valor total de **R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais)**, conforme apêndice de fl.124. O Termo de Referência com as especificações do objeto e a justificativa para a aquisição foi juntado às fls.14/30.

Às fls.32/33, parecer favorável da Divisão de Planejamento.

À fl.124, apêndice.

Às fls.126/128, nota de dotação e informação de dispensa de licitação.

Às fls.107/112 e 122, regularidade fiscal e SICAF, respectivamente.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

Inicialmente, em atenção ao art.6.º, IX da Lei nº 8.666/93 e ao art.3.º da Lei n.º 10.520/2002, às fls.05/13, foi juntado aos autos o Estudo Técnico Preliminar, contemplando a primeira etapa do planejamento da contratação.

Cumprir registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como o art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, a necessidade de processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, os dispositivos citados reconhecem a existência de exceções à regra, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

O legislador Constituinte, portanto, admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma direta, contratações sem a realização de certame licitatório. No caso de dispensa, a aquisição deve se enquadrar em uma das hipóteses estabelecidas pelo art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Da análise das hipóteses elencadas no dispositivo em tela constata-se que a licitação é dispensável nos casos de serviços de engenharia de até R\$33.000,00 (trinta e três mil reais), conforme limite estabelecido pelo inciso I do art. 24 da Lei nº 8.666/93 (alterado pelo Decreto nº 9.412/2018 – vigente desde 18/07/2018):

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

**I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior,** desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998). (Destques não contidos no original)

**Decreto nº 9.412/2018:**

Art. 1º Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

**a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
  - c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
  - II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:
    - a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
    - b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
    - c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).
- (Destques não contidos no original)

Em razão do preceito acima descrito, foi proposta a formalização de despesa, tendo apresentado a melhor proposta a empresa **A DA S COELHO EIRELI**, CNPJ n.º **09.112.679/0001-85**, para o fornecimento do objeto elencado no Termo de Referência.

*In casu*, a cotação da compra alcançou o valor total de: **R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais)**, montante que pode ser adquirido de forma direta pela Administração, vez que se encontra dentro do limite de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) acima destacado.

A Divisão de Orçamento e Finanças, à fl.126, apontou a disponibilidade financeira e orçamentária para a aquisição pretendida através da Nota de Dotação n.º 2021ND00484.

De acordo com a Informação n.º 06/2021-DL (fls.127/128), até a presente data, no exercício financeiro corrente, consta o registro da emissão da Nota de Empenho 2021NE0000236, datada de 22/03/2021, no valor de R\$ 16.000,00, nos autos virtuais do Processo Administrativo n.º 2020/021293, na natureza de despesa 3390.39.16 “Manutenção e Conservação de Bens Imóveis”, por Dispensa de Licitação de que trata o inciso I do artigo 24 da Lei n.º 8.666/93. NÃO HÁ registro da emissão de empenho tendo como credor **A DA S COELHO EIRELI**, CNPJ n.º **09.112.679/0001-85**, por Dispensa de Licitação de que tratam os incisos I e II do artigo 24 da Lei n.º 8.666/93, no exercício financeiro corrente.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

Com base nisso e, considerando que a compra foi enquadrada no elemento de despesa 3390.39.16 “Manutenção e Conservação de Bens Imóveis” é possível a contratação direta da empresa **A DA S COELHO EIRELI, CNPJ n.º 09.112.679/0001-85**, a teor do citado art. 24, I da Lei nº 8.666/93, posto que a aquisição tem valor inferior a R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) e não se refere à parcela de compra de maior vulto.

Em consulta ao documento de fl.122, verifica-se que a referida empresa não possui ocorrências e/ou impedimentos registrados no SICAF. Ainda de acordo com o documento, suas certidões de regularidade fiscal estão válidas e regulares, guardando consonância com a legislação que rege a matéria.

Destaque-se, ainda, que o pagamento por parte deste Tribunal de Justiça à empresa vencedora ficará condicionado à apresentação de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas, bem como consulta ao SICAF.

Frise-se, por fim, a necessidade de que toda dispensa de licitação seja devidamente publicada.

Ante o exposto, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente** à contratação da empresa **A DA S COELHO EIRELI, CNPJ n.º 09.112.679/0001-85**, para prestação de serviços de manutenção preventiva em estações de Tratamento de Efluentes nos prédios Edifício Arnoldo Péres e Fórum Cível Desembargadora Euza Maria Naice de Vasconcellos, por dispensa de licitação, em razão do preço se enquadrar no limite estabelecido pelo art. 24, I da Lei nº 8.666/93.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 12 de abril de 2021.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

**Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho**  
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA